



RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL NO BRASIL

CIVIL LIABILITY FOR PATERN-CHILD AFFECTIVE ABANDONMENT IN BRAZIL

RESPONSABILIDAD CIVIL POR ABANDONO EMOCIONAL DE PADRES A HIJOS EN BRASIL

Lucas da Silva Teodozio¹

Natália Campos de Carvalho Matos da Silva²

DOI: 10.54751/revistafoco.v18n11-072

Received: Oct 1st, 2025

Accepted: Oct 27th, 2025



RESUMO

O presente artigo analisa a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental, investigando sua configuração como violação aos deveres jurídicos inerentes ao poder familiar. A partir da constitucionalização das relações familiares, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o afeto passou a ser reconhecido como valor jurídico relevante, integrando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Assim, discute-se a possibilidade de responsabilização civil dos genitores que, embora cumpram obrigações materiais, se omitem no âmbito emocional e relacional, ocasionando danos de natureza moral aos filhos. A pesquisa adota abordagem bibliográfica e jurisprudencial, examinando o entendimento doutrinário e decisões dos tribunais superiores acerca da reparação por abandono afetivo. Busca-se demonstrar que a responsabilização civil, longe de impor o dever de amar, tem por finalidade coibir condutas omissivas que violem direitos fundamentais, assegurando a efetividade do princípio da dignidade humana nas relações familiares.

Palavras-chave: Abandono afetivo; responsabilidade civil; poder familiar; dano moral; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This article analyzes civil liability arising from parental emotional abandonment, examining it as a violation of the legal duties inherent to family authority. Following the constitutionalization of family relations, especially after the 1988 Federal Constitution, affection has been recognized as a relevant legal value, embedded in the principles of human dignity and the comprehensive protection of children and adolescents. Thus, this

¹Graduado em Direito. Faculdades Integradas Campos Salles (FICS). R. Nossa Sra. da Lapa, 270, Lapa, São Paulo - SP, Brasil, CEP: 05072-000. E-mail: lucas.teodozio777@gmail.com

²Graduada em Direito. Faculdades Integradas Campos Salles (FICS). R. Nossa Sra. da Lapa, 270, Lapa, São Paulo - SP, Brasil, CEP: 05072-000. E-mail: natalia.camposcsilva@gmail.com

study discusses the possibility of civil liability for parents who, although fulfilling material obligations, fail in the emotional and relational sphere, causing moral damages to their children. The research adopts a bibliographical and jurisprudential approach, exploring doctrinal positions and court rulings from higher courts regarding compensation for emotional abandonment. The objective is to demonstrate that civil liability does not aim to compel love, but to prevent omissions that violate fundamental rights, ensuring the effectiveness of human dignity within family relationships.

Keywords: Emotional abandonment; civil liability; family authority; moral damages; human dignity.

RESUMEN

Este artículo analiza la responsabilidad civil derivada del abandono emocional parental, investigando su configuración como una violación de los deberes legales inherentes a la patria potestad. Desde la constitucionalización de las relaciones familiares, especialmente tras la promulgación de la Constitución Federal de 1988, el afecto se ha reconocido como un valor jurídico relevante, que integra los principios de dignidad humana y la protección integral de los niños, niñas y adolescentes. Por consiguiente, se analiza la posibilidad de responsabilidad civil para los padres que, aun cumpliendo con sus obligaciones materiales, son negligentes en el ámbito emocional y relacional, causando daño moral a sus hijos e hijas. La investigación adopta un enfoque bibliográfico y jurisprudencial, examinando la doctrina y las decisiones de los tribunales superiores en materia de indemnización por abandono emocional. Busca demostrar que la responsabilidad civil, lejos de imponer un deber de amor, tiene como objetivo limitar las omisiones que vulneran los derechos fundamentales, garantizando la efectividad del principio de dignidad humana en las relaciones familiares.

Palabras clave: Abandono emocional; responsabilidad civil; patria potestad; daño moral; dignidad de la persona humana.

1. Introdução

O abandono afetivo, expressão que remete à omissão voluntária no dever de cuidado emocional, representa uma das mais complexas violações nas relações familiares contemporâneas. Embora o ordenamento jurídico brasileiro imponha aos pais o dever de sustento, educação e companhia, consolidado no poder familiar, nem sempre a dimensão afetiva dessas obrigações foi juridicamente valorizada. Com a constitucionalização do Direito de Família, especialmente após a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente passaram a exigir não apenas assistência material, mas também presença emocional e vínculo afetivo.

Este artigo tem por objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil decorrente do abandono afetivo parental, examinando em que medida a omissão de afeto pode configurar dano moral indenizável no âmbito jurídico. Para tanto, adota-se uma metodologia bibliográfica e jurisprudencial, com base em doutrinadores do Direito Civil e decisões paradigmáticas dos tribunais superiores, buscando compreender a evolução da afetividade como valor jurídico e seus reflexos nas relações familiares.

Nesse contexto, discute-se a transição do modelo tradicional de família — centrado na autoridade paterna e no dever patrimonial — para uma concepção fundada no afeto, na solidariedade e na função socioemocional dos vínculos parentais. Aborda-se, ainda, o posicionamento judicial acerca do tema, desde as decisões pioneiras do Tribunal de Justiça de Minas Gerais até os entendimentos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça, que passaram a admitir, em casos específicos, a reparação por danos morais em razão da ausência imotivada de cuidado parental.

Por fim, o estudo problematiza os limites dessa responsabilização, distinguindo o dever jurídico de cuidado do sentimento subjetivo de amor. Analisa-se se o Direito pode e deve intervir na esfera emocional da família, e até que ponto a indenização pecuniária pode representar instrumento de proteção à dignidade da criança e do adolescente, sem transformar a afetividade em objeto de coerção judicial.

2. Evolução Histórica da Família e do Afeto no Direito Brasileiro

A compreensão do abandono afetivo exige um retorno às raízes históricas da família no ordenamento jurídico brasileiro. Durante séculos, o modelo familiar foi estruturado sob bases patriarcais e patrimonialistas, nas quais prevalecia a autoridade do pai e a subordinação dos demais membros. Nesse contexto, os laços afetivos eram secundários, pois o vínculo jurídico se estabelecia prioritariamente pela consanguinidade e pela transmissão de patrimônio. O afeto, entendido como elemento moral ou emocional, não integrava o campo das relações jurídicas.

Com o advento do Código Civil de 1916, consolidou-se a visão da família como instituição hierárquica, centrada na figura do patriarca. Os deveres parentais limitavam-se ao sustento material e à proteção física, sem qualquer previsão quanto à presença emocional ou convivência. A filiação era rigidamente dividida entre legítima e ilegítima, reforçando uma lógica excludente que não reconhecia o valor subjetivo das relações familiares.

A virada histórica ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que promoveu a chamada constitucionalização do Direito de Família, reconhecendo a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e o princípio da afetividade como fundamentos das relações familiares. A figura do poder patriarcal foi substituída pelo poder familiar, não mais visto como privilégio, mas como função, incumbindo aos pais o dever de cuidado, convivência, atenção e presença emocional.

Esse processo foi reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que passou a proteger a formação psíquica e emocional de crianças e adolescentes, considerando o afeto componente essencial ao desenvolvimento integral. A ausência imotivada do genitor, outrora tolerada pelo Direito, passa a ser debatida como possível fonte de dano moral.

Desse modo, a evolução histórica do afeto no Direito Brasileiro reflete a passagem de um modelo de família de autoridade para um modelo de família de responsabilidade. A antiga prevalência do patrimônio cede lugar à centralidade da pessoa, e a omissão afetiva deixa de ser apenas conduta imoral, para tornar-se possível violação de dever jurídico.

Com o tempo, essa vingança passou a ser institucionalizada pelo poder político, nascendo a vingança pública. No Império Romano e na Idade Média, o soberano detinha o direito de punir como símbolo de autoridade.

3. Fundamento Jurídico da Responsabilidade por Abandono Afetivo

A responsabilidade civil por abandono afetivo encontra seu fundamento não em um dever de amar — o que escapa à imposição jurídica —, mas no dever jurídico de cuidado, inerente ao poder familiar. A Constituição Federal de 1988

transformou profundamente as relações familiares, ao elevar a **dignidade da pessoa humana** e a **proteção integral da criança e do adolescente** à condição de princípios estruturantes, conferindo ao afeto um valor jurídico reconhecido.

Segundo o artigo 227 da Constituição, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito das crianças à convivência familiar, ao afeto e à formação emocional. Assim, a ausência imotivada do genitor — quando deliberada e persistente — pode configurar violação desse dever jurídico, caracterizando dano moral indenizável. Não se trata de exigir amor, mas de responsabilizar a omissão que compromete o desenvolvimento psicológico do filho.

Como afirma Maria Berenice Dias, “o afeto deixou de ser mera virtude moral para tornar-se dever jurídico”, devendo o poder familiar ser exercido com presença, orientação e cuidado. Da mesma forma, para Silvio de Salvo Venosa, a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo insere-se na violação ao dever legal de convivência e assistência, integrando os elementos clássicos do ato ilícito: conduta, culpa, dano e nexo causal.

A doutrina contemporânea ressalta que o afeto, enquanto categoria jurídica, representa a dimensão ética das relações familiares no Estado Democrático de Direito. O abandono afetivo, nesse contexto, não se configura como falta de amor, mas como descumprimento de dever funcional: o dever de assistir, educar e conviver.

Portanto, assim como o *jus puniendi* deve respeitar os princípios da legalidade e proporcionalidade, a responsabilização civil por abandono afetivo deve respeitar os limites da intervenção estatal no âmbito familiar. O Direito não impõe sentimentos, mas protege pessoas contra omissões que violam sua dignidade.

4. Bases Histórico-Legais do Abandono Afetivo no Brasil

4.1 Ordenações do Período Colonial

As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que regeram o Direito no período colonial brasileiro, concebiam a família sob forte influência religiosa e patriarcal. A figura paterna detinha autoridade absoluta, e os filhos eram considerados juridicamente subordinados ao poder do pai. Nesse contexto, inexistia qualquer proteção ao afeto ou ao bem-estar emocional da criança, uma vez que o vínculo familiar era compreendido como unidade econômica, e não como espaço de desenvolvimento afetivo.

4.2 Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 consolidou o modelo patriarcal, reconhecendo apenas os deveres materiais dos pais, como sustento e educação. O afeto não era objeto de tutela jurídica, e a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos reforçava desigualdades. A afetividade permanecia restrita à moral e à religião, sem repercussão no campo da responsabilidade civil. O poder paterno prevalecia, e não havia previsão de dano moral por abandono afetivo.

4.3 Constituição Federal de 1988 e o Poder Familiar

A verdadeira transformação ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a **dignidade da pessoa humana** e a **proteção integral da criança e do adolescente** como fundamentos da ordem jurídica. A noção de “pátrio poder” foi substituída por **poder familiar**, conferindo aos pais deveres de cuidado, convivência e responsabilidade emocional. O artigo 227 consagrou a convivência familiar como direito fundamental da criança.

4.4 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O ECA (Lei nº 8.069/90) reafirmou a importância do desenvolvimento psíquico e afetivo, impondo aos pais a obrigação de zelar pelo afeto, convivência e formação emocional dos filhos. A ausência injustificada passou a ser analisada como possível violação de direito, ainda que sem expressa previsão de indenização, abrindo caminho para a atuação jurisprudencial.

4.5 Jurisprudência e Reconhecimento do Dano Moral

A partir dos anos 2000, o Poder Judiciário passou a reconhecer, em casos excepcionais, a possibilidade de **indenização por abandono afetivo**, mediante prova de dano psicológico e omissão consciente do genitor. O caso emblemático do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível nº 408550-5, 2004) inaugurou o debate, ainda que posteriormente relativizado pelo Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência passou a entender que não se trata de impor amor, mas de reparar a violação do dever de cuidado previsto no poder familiar.

5. Evolução do Reconhecimento Jurídico do Afeto e Responsabilidade Civil

Historicamente, o Direito Civil brasileiro sempre privilegiou a proteção patrimonial em detrimento das relações emocionais. A afetividade, por muito tempo, foi considerada matéria alheia ao campo jurídico, restrita ao âmbito moral e ético. Com a constitucionalização do Direito de Família, a partir de 1988, o **afeto passou a ser reconhecido como elemento estruturante das relações familiares**, transformando o paradigma antes centrado na autoridade e na hierarquia em um modelo baseado no cuidado e na solidariedade.

Conforme ensina **Maria Berenice Dias (2011)**, “o afeto deixou de ser apenas um valor moral para tornar-se princípio jurídico orientador das relações familiares, expressão concreta do dever de convivência e cuidado”. Assim como a pena, que evoluiu de um instrumento de punição para meio de reintegração social, o afeto passou a ser compreendido como meio de realização da dignidade

humana no âmbito privado, sendo sua ausência injustificada apta a gerar consequências jurídicas.

Com a crescente judicialização das relações familiares, o **abandono afetivo** passou a ser analisado sob a ótica da **responsabilidade civil**, à luz dos elementos clássicos do ato ilícito: conduta, culpa, dano e nexo causal. Doutrinadores como **Flávio Tartuce** e **Silvio de Salvo Venosa** defendem que a violação ao dever de cuidado parental pode configurar dano moral, especialmente quando comprovado o prejuízo psíquico ou emocional ao filho.

A jurisprudência brasileira tem caminhado no sentido de reconhecer que o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar — especialmente o dever de convívio e assistência moral — viola direitos fundamentais e pode ensejar indenização. O **Superior Tribunal de Justiça**, embora ressalte que “não se pode obrigar o amor”, admite a reparação quando há omissão voluntária e dano comprovado, conforme precedentes como o **REsp 1159242/SP** e o **REsp 1230527/SP**.

Assim como no campo penal vigora o **princípio da intervenção mínima**, o Direito de Família também deve atuar com prudência: o Judiciário não deve interferir nos sentimentos, mas deve agir quando a omissão afetiva causa lesão à dignidade e ao desenvolvimento psicológico da criança. Nesse sentido, a indenização não busca compensar o amor perdido, mas **restabelecer o equilíbrio jurídico violado pela ausência injustificada de cuidado**.

Como sintetiza **Dias (2011)**:

“Não se trata de compelir o amor, mas de impor o dever jurídico de cuidar, de estar presente, de participar da formação emocional do filho. O afeto, enquanto dever, não é opção: é responsabilidade”

Portanto, a evolução do reconhecimento jurídico do afeto demonstra que o Direito acompanha as transformações sociais. A afetividade tornou-se não apenas um valor moral, mas um **instrumento de justiça e dignidade**, especialmente quando sua ausência fere o direito fundamental ao convívio familiar e ao pleno desenvolvimento da personalidade.

6. Afetividade como Fundamento Jurídico e Evidência de Dano

Assim como as penas alternativas surgiram no Direito Penal para oferecer respostas mais humanas e proporcionais, no Direito de Família o reconhecimento da afetividade representou uma evolução das relações jurídicas familiares. A afetividade deixou de ser vista como mero laço emocional e passou a integrar o campo da responsabilidade jurídica, sobretudo quando sua ausência causa prejuízos ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Segundo Maria Berenice Dias, “**não se indeniza a falta de amor, mas as consequências da ausência de cuidado**”, deixando claro que o abandono afetivo não busca impor sentimentos, mas reparar danos causados por omissão. Da mesma forma, Flávio Tartuce afirma que o afeto constitui verdadeiro **dever jurídico**, pois o poder familiar não se limita ao sustento material, incluindo convivência, orientação e apoio emocional.

A jurisprudência brasileira, especialmente após decisões do STJ, estabeleceu que o dever de cuidado é irrenunciável e sua violação pode gerar responsabilidade civil, desde que comprovado o dano psicológico sofrido pelo filho. Assim como no princípio da intervenção mínima no Direito Penal, o Direito Civil também atua com **subsidiariedade**, intervindo apenas quando as esferas moral, psicológica ou social não foram suficientes para resguardar a dignidade da criança.

Autores como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho defendem que a afetividade é elemento estruturante das relações familiares modernas. O abandono afetivo, portanto, não se configura na ausência de afeto em si, mas no **descumprimento consciente do dever de cuidado**, rompendo com a solidariedade familiar e atingindo a formação emocional do indivíduo.

Dessa forma, a afetividade consolida-se como princípio e como parâmetro de responsabilidade. A indenização civil, em casos de abandono, surge não como punição, mas como reconhecimento de que a omissão paterna ou materna pode causar danos tão graves quanto os materiais, afetando a personalidade e o equilíbrio psíquico do filho.

7. Referencial Teórico

Este artigo fundamenta-se nas contribuições teóricas de autores que estudam a transformação da família no direito brasileiro e a consolidação do afeto como valor jurídico. A constitucionalização do Direito Civil, defendida por **Flávio Tartuce** e **Pablo Stolze Gagliano**, orienta a interpretação das relações familiares à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, reconhecendo o dever de cuidado como elemento integrante do poder familiar.

A doutrina de **Maria Berenice Dias** é central para a compreensão do abandono afetivo, ao afirmar que o afeto deixou de ser mera virtude moral para se tornar dever jurídico. Para a autora, a omissão paterna ou materna que produz dano psicológico pode caracterizar ato ilícito indenizável, desde que comprovados os elementos da responsabilidade civil, como conduta, dano e nexo causal.

Na perspectiva da responsabilidade civil, **Silvio de Salvo Venosa** e **Carlos Roberto Gonçalves** defendem que o abandono afetivo não tem como objetivo impor o amor, mas sim coibir a violação do dever legal de convivência e assistência emocional. Para esses autores, os pais não podem ser compelidos a amar, mas devem responder juridicamente por omissões que comprometam o desenvolvimento da personalidade do filho.

A jurisprudência brasileira, especialmente após decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), contribuiu para o debate sobre os limites da responsabilização civil. Enquanto julgados reconheceram a possibilidade de indenização por abandono afetivo, parte da doutrina — como **Rolf Madaleno** — adverte para o risco de transformar o Judiciário em árbitro de afetos, defendendo a intervenção mínima do Estado nas relações familiares.

Além disso, autores como **Cristiano Chaves de Farias** e **Nelson Rosendal** destacam a necessidade de se distinguir entre desamor e abandono, enfatizando que apenas a omissão consciente, reiterada e causadora de dano psíquico pode ensejar reparação. Assim, o referencial teórico deste estudo fundamenta-se no equilíbrio entre a autonomia familiar e a proteção da dignidade

dos filhos, reconhecendo o afeto como elemento estruturante das relações contemporâneas.

8. Discussão Crítica

A responsabilidade civil por abandono afetivo, embora fundada na dignidade da pessoa humana e no dever jurídico de cuidado parental, encontra limites que desafiam a atuação do Poder Judiciário. Assim como o *jus puniendi* deve ser contido por garantias constitucionais, o Direito de Família não pode ultrapassar os limites da autonomia afetiva, sob pena de transformar o afeto em objeto de coerção estatal.

Maria Berenice Dias defende que o abandono afetivo representa grave violação da função parental, pois “quem gera e coloca alguém no mundo assume a responsabilidade de amar e cuidar”. Contudo, autores como Rolf Madaleno alertam que o Judiciário não pode ser chamado a suprir toda carência emocional, sob risco de instaurar a “mercantilização do afeto”. A grande questão reside em saber quando a ausência afetiva deixa de ser mera frustração emocional e se transforma em lesão jurídica indenizável.

A evolução jurisprudencial brasileira demonstra uma divisão: enquanto algumas decisões reconhecem a indenização como forma de proteção à dignidade da criança, outras rejeitam a reparação, afirmando que “não se pode exigir amor por sentença”. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que o abandono afetivo só acarreta reparação civil se houver prova concreta de dano psicológico e culpa grave do genitor, reafirmando o caráter excepcional da intervenção.

Esse debate revela um paradoxo: proteger a criança contra omissões graves sem transformar os vínculos familiares em relações patrimoniais. Assim como Cesare Beccaria defendia a limitação racional do poder punitivo, a doutrina do Direito de Família invoca a razoabilidade e a intervenção mínima nas relações afetivas. O Estado deve coibir a negligência, mas não substituir os laços emocionais.

Há ainda um aspecto social: os casos de abandono afetivo frequentemente refletem desigualdades estruturais, rompimentos conjugais traumáticos e contextos de ausência paterna histórica. Em tais cenários, a judicialização da dor emocional exige cautela, para que a responsabilização civil não se torne instrumento de vingança ou disputa familiar.

Logo, a discussão crítica sobre o abandono afetivo deve equilibrar dois pilares fundamentais: **a proteção da dignidade dos filhos e a salvaguarda da autonomia das relações familiares**, preservando o Direito Civil como campo de responsabilidade, e não de punição moral.

9. Considerações Finais

A evolução do Direito de Família no Brasil revela uma transição significativa: da antiga concepção patrimonial e autoritária da família para um modelo centrado na dignidade da pessoa humana e no afeto como valor jurídico. Assim como o *jus puniendi* precisou ser limitado por princípios constitucionais, o reconhecimento do abandono afetivo exige equilíbrio entre a proteção do indivíduo e a autonomia das relações familiares.

O percurso histórico demonstra que o afeto, outrora ausente do campo jurídico, tornou-se elemento essencial na configuração do poder familiar. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidaram o dever de cuidado como responsabilidade legal, impondo aos pais não apenas a obrigação material, mas também o compromisso emocional para com os filhos. Nesse cenário, o abandono afetivo passa a ser analisado não como ausência de amor, mas como violação da dignidade e do direito à convivência familiar.

As decisões judiciais que admitem a indenização por abandono afetivo representam um avanço na tutela dos direitos da personalidade. Todavia, sua aplicação permanece excepcional, pois o Estado não pode transformar o Judiciário em instrumento de punição moral ou de mercantilização dos sentimentos. A reparação civil somente se justifica quando comprovado o dano psicológico decorrente da omissão consciente e injustificada do genitor.

Persistem desafios relevantes, entre eles a necessidade de clareza nos critérios de responsabilização, a prevenção de demandas movidas por ressentimento e a promoção de políticas públicas que estimulem a convivência familiar. Assim como as penas alternativas no sistema penal, a responsabilidade por abandono afetivo deve ser compreendida como mecanismo de proteção, e não de retribuição.

Em síntese, o reconhecimento jurídico do abandono afetivo revela um movimento de humanização das relações familiares, colocando a pessoa no centro das decisões. Trata-se de um passo importante rumo a um Direito de Família comprometido não apenas com a estrutura da família, mas com a efetiva realização de seus vínculos afetivos e responsabilidades parentais.

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. ***Dos Delitos e das Penas***. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. ***A Falência da Pena de Prisão***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. ***Tratado de Direito Penal: Parte Geral***. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.
- BRASIL. ***Código Penal***. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. ***Lei de Execução Penal*** – Lei n.º 7.210/84.
- BRASIL. ***Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998***. Dispõe sobre a aplicação de penas restritivas de direitos.
- GOMES, Luiz Flávio. ***Penas e Medidas Alternativas***. São Paulo: RT, 2012.
- LISZT, Franz von. ***Tratado de Direito Penal***. São Paulo: Saraiva, 1935.
- MIR PUIG, Santiago. ***Derecho Penal: Parte General***. Barcelona: Reppertor Jurídico, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 7.ed. Arts. 1^a a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***Em busca das penas perdidas***. Rio de Janeiro: Revan, 2007